



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0025970-92.2011.815.0011– Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Thiago Silveira Andrelino

ADVOGADO : Bruno Cadé

EMBARGADO : Câmara Criminal do TJPB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE DIANTE DA MENORIDADE DO RÉU À ÉPOCA DOS FATOS. DECURSO DE MAIS DE UM ANO E SEIS MESES ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 109, VI, 110 E 115, TODOS DO CPB. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS E DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Os embargos declaratórios só podem ser usados com a finalidade precípua de esclarecer ambiguidades, obscuridades e contradições ou sanar omissão existente no julgado, a teor do que dispõe o art. 619 do CPP.

- Como a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser conhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, nada obsta que seja reconhecida, de ofício, em sede de embargos declaratórios.

- Na hipótese vertente verifica-se que do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença, já decorreram mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, e por ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato delituoso, conforme comprovam documentos pessoais acostados aos autos, o prazo prescricional é reduzido de metade, ou seja, em vez de 3 (três) anos, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, como reza o art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do CP, portanto, a declaração da extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de Embargos de Declaração acima identificados.

ACORDA o Colendo Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, **à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS e, de ofício, declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apenas para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Aduz o embargante, em síntese, que a decisão recorrida teria sido omissa, uma vez que não analisou profundamente a prescrição da pena, tendo em vista a menoridade do réu (fls. 203/204). Documentos (fls. 205/206).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador Marcos Navarro Serrano, manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos, e que seja declarada de ofício extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 210/213).

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, observo que os embargos de declaração são o instrumento processual adequado ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, dela excluindo os vícios que lhe retirem a clareza – contradição, omissão, obscuridade e ambiguidade – na forma dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. É sabido que esse recurso tem o caráter de explicitar, elucidar, ou fazer claro seu alcance e seus fundamentos, corrigindo erros materiais e contradições ou suprimindo suas lacunas.

Em que pesem os argumentos levantados nas razões dos presentes embargos, inexistente omissão a ser sanada.

De fato, da leitura do acórdão vergastado, verifica-se que, ao contrário do alegado nos presentes embargos, houve o exame das questões apresentadas no apelo, tendo o aresto concluído que foi correta a condenação do ora embargante pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico.

Embora o embargante entenda inconvenientes as razões e fundamentos de decidir da decisão ora recorrida, nem por isso o julgado tem deficiências do artigo 619 do CPP (obscuridade, contradição ou omissão).

Desse modo, não se olvida acerca da possibilidade do manejo de embargos declaratórios com o simples propósito de prequestionamento, porém, toda a matéria suscitada no recurso apelatório foi expressamente apreciada no acórdão combatido.

Todavia, embora devam ser rejeitados os embargos, por descabidos, não se pode ignorar que, do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, já transcorreu o lapso prescricional, tendo em vista a pena aplicada e o fato de ser o réu menor de 21 anos na época do fato delituoso (fls. 19 e 206).

A prescrição é matéria de ordem pública, a ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo, conforme prevê o art. 61 do CPP.

A sentença de 1º grau com trânsito em julgado para a acusação, condenou o réu à pena de 5 (cinco) meses de detenção pela prática do crime descrito no art.129, § 9º do Código Penal. No caso, o instituto da prescrição regula-se pela pena aplicada, a teor do descrito no art. 110, do CPB.

O recebimento da denúncia deu-se no dia 26/03/2012, conforme se vê das fls. 35 e a publicação da sentença ocorreu em 06/10/2015 (fls.155).

Por seu turno, o art. 115 do mesmo diploma legal, considera que os prazos da prescrição devem ser reduzidos à metade, em se tratando de réu menor de 21 (vinte e um) anos, na data dos fatos.

É de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que, imposta uma pena corporal de 5 (cinco) meses de detenção, a prescrição ocorreria em 3 (três) anos, se aplicada a norma do art. 109, VI, do CPB, prazo esse reduzido pela metade, nos termos do artigo 115, também do código Penal, eis que o réu à data do fato, era menor de 21 anos (fls. 19 e 206).

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Rejeição. De ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade do acusado. - Os embargos declaratórios só podem ser usados com a finalidade precípua de esclarecer ambiguidades, obscuridades e contradições ou sanar omissão existente no julgado, a teor do que dispõe o art. 619 do CPP, não constituindo meio processual adequado para provocar o julgado a que renove ou reforce a fundamentação já exposta no *decisum* atacado. - Como a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser conhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, nada obsta que seja reconhecida, de ofício, em sede de embargos declaratórios. Na hipótese vertente verifica-se que do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença, já decorreram mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, e por ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato delituoso, conforme comprovam documentos pessoais acostados aos autos, o prazo prescricional é reduzido de metade, ou seja, em vez de 3 (três) anos, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, como reza o art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do CP, portanto, a declaração da extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe, por se tratar de matéria de fato, auferível a qualquer momento”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20028658020148150000, Câmara criminal, Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio, j. em 06-05-2014).

Destarte, a prescrição já se verificou, irreversivelmente, eis que decorridos mais de um ano e meio entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

e, de ofício **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu, ora embargante, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, VI e 115, todos do Código Penal.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador *Márcio Murilo da Cunha Ramos*
RELATOR